



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de março de 2015
(OR. en)

6721/15

**Dossiê interinstitucional:
2015/0043 (NLE)**

**SPORT 7
MI 132
COMPET 101
JUR 152
DROIPEN 23
ENFOPOL 55
COPEN 71
PESC 223**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	2 de março de 2015
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2015) 86 final
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2015) 86 final.

Anexo: COM(2015) 86 final

Bruxelas, 2.3.2015
COM(2015) 86 final

2015/0043 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A viciação de resultados é geralmente encarada como uma das maiores ameaças que o desporto enfrenta atualmente. A viciação de resultados compromete os valores do desporto tais como a integridade, o *fair play* e o respeito pelos outros. Esta situação ameaça alienar adeptos e apoiantes do desporto organizado. Além disso, a viciação dos resultados dos jogos envolve frequentemente redes de crime organizado ativas à escala global. A resolução deste problema é agora uma prioridade para as autoridades públicas, para o movimento desportivo e para os organismos responsáveis pela aplicação da lei em todo o mundo. Para responder a estes desafios, o Conselho da Europa convidou, durante o verão de 2012, as partes na Convenção Cultural Europeia a iniciar as negociações para a celebração de uma Convenção do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos. As negociações começaram em outubro de 2012 com a primeira reunião do grupo de redação do Conselho da Europa.

Em 13 de novembro de 2012, a Comissão adotou a «*recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos*»¹. A recomendação da Comissão foi transmitida ao Grupo de Trabalho do Desporto do Conselho em 15 de novembro de 2012. Na sequência de discussões no Grupo de Trabalho do Conselho, o Conselho dividiu o projeto de decisão em duas decisões, tendo em atenção o aditamento pelo Conselho de bases jurídicas materiais, incluindo uma base jurídica decorrente da parte III, título V, do TFUE². Em 10 de junho de 2013 foi adotada pelo Conselho uma decisão sobre questões relacionadas com apostas e desporto³. A outra decisão foi adotada pelo Conselho em 23 de setembro de 2013 e dizia respeito a questões relacionadas com a cooperação em matéria penal e a cooperação policial⁴.

A Comissão, de acordo com as decisões pertinentes do Conselho, participou nas negociações subsequentes, que culminaram na adoção pelos delegados dos ministros, em 9 de julho de 2014, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas⁵. A Convenção foi posteriormente aberta à assinatura em 18 de setembro de 2014, na Conferência do Conselho da Europa de Ministros responsáveis pelo desporto. Nos termos do seu artigo 32.º, n.º 3, a Convenção está aberta à assinatura da União Europeia. Desde essa data, várias partes, incluindo alguns Estados-Membros, assinaram a Convenção.

¹ COM(2012) 655 final.

² A Comissão emitiu uma declaração para a ata do Conselho na qual discordava da introdução da base jurídica material (ver documento do Conselho n.º 10509/13).

³ Decisão do Conselho, de 10 de junho de 2013, que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos, com exceção das questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação policial, JO L 170 de 22.6.2013, p. 62.

⁴ Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos, no que se refere às questões relacionadas com a cooperação em matéria penal e a cooperação policial, documento do Conselho n.º 10180/13.

⁵ Malta votou contra a Convenção e, em 11 de julho de 2014, apresentou no Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de parecer sobre a Convenção, ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE (parecer 1/14).

Atendendo à dimensão internacional da viciação de resultados, a Convenção também está aberta à adesão de países não europeus. Este aspeto é crucial visto que uma cooperação a nível mundial, nomeadamente com países onde as apostas desportivas são uma prática comum, como é o caso dos países do sudeste asiático, é essencial para o combate efetivo às redes de criminalidade organizada transnacionais envolvidas na viciação de resultados de jogos e que operam em vários continentes. A Comissão considera que a Convenção pode ser um instrumento eficaz na luta contra a viciação de resultados.

O artigo 165.º do TFUE estabelece que a ação da União tem por objetivo desenvolver a dimensão europeia do desporto, nomeadamente promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto. Além disso, o artigo 165.º do TFUE exorta a União Europeia e os Estados-Membros a incentivarem a cooperação com organizações internacionais no domínio do desporto, especialmente com o Conselho da Europa. A ação da UE pode ajudar a enfrentar os desafios transnacionais com que se depara o desporto na Europa, tais como a viciação de resultados, em que são necessários esforços concertados e uma abordagem estreitamente coordenada.

Um dos principais objetivos da Convenção é promover a cooperação nacional e internacional. O capítulo III estabelece, assim, um certo número de disposições que facilitam a troca de informações entre todas as partes interessadas. A luta contra a viciação de resultados exige uma cooperação estreita entre o movimento desportivo, os governos, os operadores de apostas, as autoridades de aplicação da lei e as organizações internacionais. Um leque tão variado de partes interessadas apresenta desafios específicos; a UE pode contribuir para os reunir e assegurar uma abordagem coordenada.

Os Estados-Membros encontram-se em fases diferentes de desenvolvimento da luta contra a viciação de resultados. O carácter transnacional da viciação de resultados irá provavelmente implicar o trabalho com Estados-Membros com graus de experiência variáveis, criando a necessidade de partilhar boas práticas e desenvolver competências. Neste aspeto, a UE tem um papel importante a desempenhar no reforço de capacidades, na promoção da cooperação e, em última análise, na ajuda à aplicação da Convenção.

A assinatura da presente Convenção deve fazer parte dos esforços da Comissão para participar na luta contra a viciação de resultados, em conjunto com outros instrumentos, como a próxima iniciativa da Comissão sobre as apostas relacionadas com viciação de resultados, em conformidade com a Comunicação da Comissão de 2012 sobre o jogo em linha⁶, os trabalhos do grupo de peritos da UE sobre a viciação de resultados e as ações preparatórias e os projetos dedicados à viciação de resultados⁷.

As decisões do Conselho que autorizam a abertura das negociações preveem que a adesão da União deve ser precedida de uma análise de competências e precisam que *«a natureza jurídica da Convenção e a repartição de competências entre os Estados-Membros e a União serão determinadas separadamente no final das negociações com base numa análise do âmbito de aplicação exato de cada uma das disposições»*.

Esta análise de competências é a seguinte:

Natureza e âmbito das competências da União

⁶ http://ec.europa.eu/internal_market/gambling/communication/index_en.htm

⁷ Para citar um exemplo recente: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/financing/fundings/security-and-safeguarding-liberties/other-programmes/cooperation-between-public-private/index_en.htm

Nos termos do artigo 1.º da Convenção, a sua finalidade é «a luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto». Para este efeito, o objetivo final da Convenção é «proteger a integridade do desporto e da ética desportiva», através da adoção de uma série de medidas que visam prevenir, detetar e sancionar a manipulação de competições desportivas. Tendo em conta este objetivo, a Convenção promove igualmente a cooperação internacional e estabelece um mecanismo de controlo para assegurar o cumprimento das disposições previstas na Convenção.

A Convenção inclui, assim, uma abordagem multifacetada para combater a manipulação de competições desportivas. Por conseguinte, as medidas a adotar são de natureza variada e afetam diferentes áreas do direito, sendo o aspeto da prevenção o mais destacado⁸. Estão também abrangidas as áreas do direito penal substantivo, a cooperação judiciária em matéria penal, a proteção de dados, bem como a regulação dos jogos de apostas.

Prevenção (capítulos II e III, artigos 4.º a 14.º)

A maioria das disposições sobre prevenção previstas na Convenção poderia estar abrangida pelo âmbito de aplicação artigo 165.º, n.º 4, primeiro travessão, do TFUE em matéria de medidas de apoio no domínio do desporto⁹. No entanto, este tipo de competência tem um âmbito de aplicação limitado, na medida em que exclui qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. O artigo 165.º do TFUE faz referência a medidas de «promoção», «cooperação» ou «incentivo». Por conseguinte, a competência da União não substitui a dos Estados-Membros nesse domínio¹⁰.

Em contrapartida, as medidas relacionadas com os serviços de apostas podem incidir sobre as liberdades do mercado interno relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços, na medida em que os operadores de apostas exerçam uma atividade económica. No que diz respeito, em especial, ao artigo 3.º, n.º 5, alínea a), e ao artigo 11.º, o conceito de «apostas desportivas ilegais» refere-se a quaisquer apostas desportivas cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição da Parte onde se encontra o jogador. O termo «direito aplicável» inclui o direito da UE. Isto implica que qualquer direito conferido pelo direito da UE deve igualmente ser tido em conta e que o direito nacional dos Estados-Membros tem de estar em conformidade com o direito da UE, em especial com as regras do mercado interno.

Os artigos 9.º a 11.º preveem medidas que poderiam levar a um certo grau de aproximação das legislações. Por exemplo, o artigo 9.º da Convenção propõe uma lista indicativa de medidas suscetíveis de serem aplicadas, «se for caso disso», pela respetiva autoridade reguladora das apostas, na luta contra a manipulação de competições desportivas no que diz respeito às apostas desportivas. O artigo 10.º, n.º 1, da Convenção prevê que «cada Parte deve adotar as medidas legislativas ou outras medidas necessárias para evitar os conflitos de interesses e a utilização indevida de informação privilegiada por parte de pessoas singulares ou coletivas envolvidas no fornecimento de produtos de apostas desportivas (...)» (sublinhado)

⁸ A prevenção é abordada nos capítulos II e III, bem como nos artigos 27.º e 28.º da Convenção.

⁹ Nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 5.º, n.º 1, e os artigos 6.º e 7.º da Convenção, que incentivam as organizações desportivas a tomarem certas ações, o artigo 8.º da Convenção, bem como determinados aspetos dos artigos 9.º, do artigo 10.º, n.º 2, e dos artigos 12.º e 13.º da Convenção.

¹⁰ Ver artigo 2.º, n.º 5, do TFUE: «Em determinados domínios e nas condições previstas pelos Tratados, a União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, a coordenar ou a completar a ação dos Estados-Membros, sem substituir a competência destes nesses domínios.»

nosso). O artigo 10, n.º 3, da Convenção visa estabelecer obrigações de informação, ao dispor que: «*Cada Parte deve adotar as medidas legislativas ou outras medidas necessárias para obrigar os operadores de apostas desportivas a comunicar, sem demora, as apostas irregulares ou suspeitas à autoridade reguladora das apostas (...)*» (sublinhado nosso). Por último, o artigo 11.º da Convenção em matéria de apostas desportivas ilegais concede às partes uma margem de manobra ainda maior. Estabelece o seguinte: «*cada Parte deve estudar os meios mais adequados para lutar contra os operadores de apostas desportivas ilegais e deve considerar a adoção de medidas em conformidade com o direito aplicável na jurisdição em causa, tais como (...)*».

Isto significa que o artigos 9.º e o artigo 10.º, n.ºs 1 e 3 da Convenção criam uma base para uma possível harmonização nos termos do artigo 114.º do TFUE, na medida em que os operadores de apostas exerçam uma atividade económica. O artigo 11.º, que tem uma redação ainda mais flexível, implica também um certo grau de aproximação das disposições, que podem igualmente encontrar-se abrangidas pelo artigo 114.º do TFUE sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Além disso, o artigo 11.º da Convenção pode também afetar os serviços prestados a partir de um país terceiro. As medidas em causa, que se referem diretamente ao «acesso» a tais serviços, encontrar-se-iam abrangidas pela política comercial comum da União, nos termos do artigo 207.º do TFUE.

O artigo 14.º da Convenção sobre a proteção de dados integra a competência da União, nos termos do artigo 16.º do TFUE.

Aplicação da lei (Secções IV-VI; Artigos 15.º a 25.º)

O capítulo IV diz respeito ao direito penal e à cooperação em matéria de execução (artigos 15.º a 18.º). O artigo 15.º da Convenção não impõe a criminalização da manipulação de competições desportivas em geral, mas apenas sob algumas formas (que impliquem a prática de corrupção, coação ou fraude). Esta conduta poderia encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, quando praticada através de criminalidade organizada ou de práticas de corrupção¹¹. No entanto, o artigo 15.º não se limita à criminalidade organizada e inclui igualmente a coação e a fraude, mesmo na ausência de comportamentos que impliquem a prática de corrupção. Neste contexto, o acervo pertinente da UE é limitado.

O artigo 16.º diz respeito ao branqueamento de capitais. A nível da União, este aspeto é regido pela Decisão-quadro 2001/500/JAI do Conselho¹², bem como pela Diretiva 2014/42/EU¹³. O artigo 16.º, n.º 3, da Convenção integra a competência da UE e do artigo 114.º do TFUE; A Diretiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo tem

¹¹ Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado, JO L 192 de 31.07.2003, p. 54.

¹² Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, JO L 182 de 5.7.2001, p. 1.

¹³ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia

como base o artigo 114.º do TFUE¹⁴. Uma vez que a diretiva não abrange especificamente as competições desportivas, não interfere com o artigo 16.º, n.º 3, da Convenção, que apenas diz respeito aos «operadores de apostas desportivas». A competência relativa aos artigos 17.º, 18.º, 22.º e 23.º (nos capítulos IV e VI) está relacionada com a competência ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º da Convenção.

O Capítulo V, relativo à competência, ao processo penal e às medidas de execução, e o Capítulo VI, relativo à sanções e medidas, contêm disposições que acompanham as disposições de direito penal substantivo previstas no artigo 15.º a 18.º da Convenção. O artigo 19.º da Convenção (competência) é uma disposição acessória para estabelecer disposições penais. Os artigos 20.º, 21.º e 25.º da Convenção (medidas de investigação, medidas de proteção, apreensão e confisco) são medidas de processo penal que podem encontrar-se abrangidas pelo artigo 82.º, n.º 2, do TFUE (alíneas a) e b)).

Cooperação internacional (capítulo VII; Artigos 26.º a 28.º)

O capítulo VII diz respeito à cooperação internacional em matéria judiciária e noutros aspetos. É importante assinalar que a Convenção não contém qualquer regime jurídico suscetível de substituir as normas atualmente em vigor e, por conseguinte, não prejudica os instrumentos já existentes no domínio do auxílio judiciário mútuo em matéria penal e de extradição¹⁵. Neste contexto, existe um vasto conjunto de instrumentos a nível europeu que promovem a cooperação judiciária em matéria penal, que seriam aplicáveis quer às várias formas de atuação da viciação de resultados quer à criminalização da viciação de resultados enquanto nova infração na ordem jurídica interna dos Estados-Membros¹⁶. Estes instrumentos abrangeriam o artigo 26.º da Convenção.

Os artigos 27.º e 28.º da Convenção são disposições gerais em matéria de cooperação, que se encontram abrangidas pelo artigo 165.º do TFUE.

Conclusões

Determinadas infrações não se encontram atualmente abrangidas pelo artigo 83.º, n.º 1 do TFUE. A União tem competência sobre as restantes, mas essa competência só é exclusiva para duas disposições - o artigo 11.º (na medida em que se aplica aos serviços a partir e com

¹⁴ A diretiva estabelece o enquadramento concebido para proteger a solidez, a integridade e a estabilidade das instituições financeiras e de crédito e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, contra os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

¹⁵ Ponto 21 do relatório explicativo.

¹⁶ Ato do Conselho de 29.5.2000 que estabelece a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.7.2000, p. 1; Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, JO L 190 de 18.7.2002, p. 20. Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, JO L 196 de 2.8.2003, p. 45; Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda; Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho relativa ao mandado europeu de obtenção de provas, JO L 350 de 30.12.2008; Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal, JO L 328 de 15.12.2009, p. 42; Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 130 de 1.5.2014, p. 1; Diretiva 2014/42/UE sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, JO L 127 de 29.4.2014, p. 39.

destino a países terceiros) e o artigo 14.º em matéria de proteção de dados (em parte)¹⁷. A competência sobre as restantes é uma competência partilhada ou «de apoio».

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

No que diz respeito à base jurídica, é jurisprudência constante que a escolha da base jurídica de um ato da União deve assentar em elementos objetivos suscetíveis de fiscalização jurisdicional, nomeadamente o objetivo e o conteúdo do ato¹⁸. Se a análise de um ato da União Europeia demonstrar que este persegue uma dupla finalidade ou que tem duas componentes e se uma destas for identificável como principal ou preponderante, sendo a outra apenas acessória, o ato deverá ter por fundamento uma única base jurídica, ou seja, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante. A título excecional, se se provar que o ato persegue vários objetivos que se encontram relacionados de forma indissociável, sem que um seja secundário e indireto em relação ao outro, o ato deverá assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes¹⁹.

As bases jurídicas potencialmente pertinentes neste caso são as seguintes: Artigo 16.º do TFUE (proteção de dados), artigo 82.º, n.ºs 1 e 2 do TFUE (cooperação judiciária em matéria penal), artigo 83.º, n.º 1, do TFUE (direito penal substantivo), artigo 114.º do TFUE (estabelecimento e o funcionamento do mercado interno), artigo 165.º do TFUE (desporto) e artigo 2017.º do TFUE (política comercial comum).

Na sua globalidade, o objetivo da luta contra a manipulação de competições desportivas contém elementos de prevenção e de cooperação abrangidos, no geral, pelo artigo 165.º do TFUE, bem como elementos de cooperação e de aproximação regidos pelo artigo 114.º (para as disposições de natureza não penal), pelo artigo 207.º do TFUE (na medida em que digam respeito ao acesso por operadores de apostas de países terceiros), e pelos artigos 82.º, n.º 1, e 83.º do TFUE (em relação à matéria penal).

No que diz respeito aos serviços de apostas, podem ser relevantes os artigos 114.º e 207.º do TFUE, consoante os serviços sejam ou não «intra-UE». O mercado interno parece ter um papel mais predominante na Convenção no seu conjunto, enquanto a política comercial comum parece apenas estar presente no artigo 11.º da Convenção. No entanto, ainda que o artigo 207.º do TFUE não se encontre referido e seja considerado acessório relativamente aos aspetos relativos ao mercado interno, os Estados-Membros não têm competência em relação aos aspetos correspondentes, que integram a política comercial comum.

Quanto à proteção de dados, uma vez que não é o objetivo principal da Convenção, as suas disposições são meramente acessórias. Hoje em dia, muitas convenções do Conselho da Europa recordam que a proteção de dados tem de ser respeitada, mesmo se tais obrigações resultam também de outras convenções (tais como a Convenção n.º 108 do Conselho da

¹⁷ Os atos legislativos aplicáveis podem incluir a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31), o Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1) e a Decisão-Quadro 2008/977/JAI relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (JO L 350 de 30.12.2008, p. 60).

¹⁸ C-377/12, Comissão/Conselho, n.º 34.

¹⁹ *Ibidem*, n.º 34 do acórdão.

Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal), uma vez que as partes de cada convenção podem não ser idênticas.

Por conseguinte, as principais bases jurídicas de que a UE dispõe para poder exercer as suas competências relativamente à totalidade da Convenção (com exceção dos elementos sobre os quais não tenha competência) são o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 83.º, n.º 1, e os artigos 114.º e 165.º do TFUE.

Resulta da natureza heterogénea da Convenção, bem como do facto desta implicar competências que podem ser exclusivas da UE e competências de que não dispõe, que não é possível para a União nem para os Estados-Membros aderir isoladamente à Convenção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, e o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, conjugados com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de junho de 2013, o Conselho autorizou a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de competições desportivas (a seguir «Convenção»), com exceção das questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação policial.
- (2) Em 23 de setembro de 2013, o Conselho adotou uma segunda decisão, autorizando a Comissão a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para a Convenção no que respeita a questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação policial.²⁰
- (3) As negociações foram concluídas com êxito, com a adoção da Convenção pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 9 de julho de 2014.
- (4) O artigo 15.º da Convenção não impõe a criminalização da manipulação de competições desportivas em geral, mas apenas sob algumas formas (que impliquem a prática de corrupção, coação ou fraude). Os factos constitutivos da manipulação de competições desportivas só se encontram parcialmente abrangidos pelas áreas do crime expressamente referidas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, quando estejam em causa atos de criminalidade organizada ou fraudulentos²¹.
- (5) O artigo 16.º da Convenção impõe às partes que adotem as medidas necessárias para tipificar como infrações penais os comportamentos que envolvam o branqueamento de capitais, quando a infração principal que deu origem ao lucro for uma das referidas nos artigos 15.º e 17.º da Convenção «e, em qualquer circunstância, no caso de extorsão,

²⁰ Documento do Conselho n.º 10180/13.

²¹ Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho relativa ao combate à corrupção no setor privado (JO L 192 de 31.7.2003, p. 54).

corrupção e fraude». O «branqueamento de capitais» é mencionado no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE. A nível da União, o branqueamento de capitais é regido pela Decisão-quadro 2001/500/JAI do Conselho²².

- (6) A competência relativa aos artigos 17.º, 18.º, 22.º e 23.º (nos capítulos IV e VI) da Convenção está relacionada com a competência ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º da Convenção.
- (7) O capítulo V, relativo à competência, ao processo penal e às medidas de execução, e o capítulo VI, relativo às sanções e medidas, contêm disposições que acompanham as disposições de direito penal substantivo previstas no artigo 15.º a 18.º da Convenção. O artigo 19.º da Convenção (competência) é uma disposição acessória para estabelecer disposições penais.
- (8) O capítulo VII diz respeito à cooperação internacional em matéria judiciária e noutros aspetos. É importante assinalar que a Convenção não contém qualquer regime jurídico suscetível de substituir as regras atualmente em vigor e, por conseguinte, não exclui a aplicação dos instrumentos já existentes no domínio do auxílio judiciário mútuo em matéria penal e de extradição²³. Neste contexto, existe, a nível europeu, um vasto conjunto de instrumentos que visam facilitar a cooperação judiciária em matéria penal, aplicáveis quer às diferentes formas de atuação da manipulação de competições desportivas, quer se a manipulação de competições desportivas for criminalizada como uma nova infração na ordem jurídica interna dos Estados-Membros²⁴.
- (9) A União Europeia promove a assinatura da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, contribuindo para os esforços da União Europeia na luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto.
- (10) Por conseguinte, a Convenção deve ser assinada em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data posterior.

²² JO L 182 de 5.7.2001, p. 1; Ver também a Diretiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, JO L 309 de 25.11.2005, p.15.

²³ Ponto 21 do relatório explicativo.

²⁴ Ato do Conselho de 29.5.2000 que estabelece a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.7.2000, p. 1; Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, JO L 190 de 18.7.2002, p. 20; Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, JO L 196 de 2.8.2003, p. 45; Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda; Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho relativa ao mandado europeu de obtenção de provas, JO L 350 de 30.12.2008; Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal, JO L 328 de 15.12.2009, p. 42; Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 130 de 1.5.2014, p. 1.; Diretiva 2014/42/UE sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, JO L 127 de 29.4.2014, p. 39.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas é aprovada em nome da União, sob reserva da sua celebração.

O texto da Convenção a assinar figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento de plenos poderes que autoriza a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador da Convenção a assiná-la, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*